

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 24 de Janeiro de 2001****que estabelece o modelo das listas de unidades aprovadas pelos Estados-Membros para o comércio intracomunitário de animais vivos, sémen e embriões, bem como as regras relativas ao envio de tais listas à Comissão**

[notificada com o número C(2001) 143]

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/106/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/25/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/608/CE <sup>(7)</sup>, de 10 de Setembro de 1999, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela

Decisão 94/953/CE <sup>(9)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É autorizado o comércio intracomunitário de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos a partir de centros de agrupamento ou concentração aprovados pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão situados.
- (2) É autorizado o comércio intracomunitário de sémen de animais domésticos das espécies bovina e suína a partir de centros aprovados pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão situados.
- (3) É autorizado o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de animais da espécie bovina colhidos, processados e armazenados por equipas de colheita de embriões aprovadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que operam.
- (4) Todos os Estados-Membros devem enviar à Comissão e aos restantes Estados-Membros as listas dos centros de agrupamento ou concentração, dos centros de colheita de sémen e das equipas de colheita de sémen por eles aprovados nos respectivos territórios.
- (5) É necessário harmonizar o modelo de tais listas e a forma como são enviadas, a fim de criar uma forma de acesso fácil da Comunidade a listas actualizadas.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As listas das unidades enumeradas no anexo I devem ser enviadas à Comissão em formato Word 97 (ou anterior), Excel 97 (ou anterior) ou PDF, para o seguinte endereço de correio electrónico: [Inforvet@cec.eu.int](mailto:Inforvet@cec.eu.int).

As listas serão elaboradas em conformidade com a estrutura dos modelos constantes do anexo II.

No âmbito do Comité Veterinário Permanente, a Comissão notificará os Estados-Membros sobre qualquer alteração da estrutura ou do endereço de destino.

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.<sup>(2)</sup> JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.<sup>(3)</sup> JO L 194 de 22.7.1988, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.<sup>(6)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.<sup>(7)</sup> JO L 242 de 14.9.1999, p. 20.<sup>(8)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.<sup>(9)</sup> JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO I*

1. Centros de agrupamento ou concentração em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 64/432/CEE, com o n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 90/426/CEE e com o n.º 9 do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE.
  2. Centros de colheita de sémen aprovados em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 88/407/CEE e com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/429/CEE.
  3. Equipas de colheita de embriões aprovadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/556/CEE.
-

## ANEXO II

As listas serão precedidas de um dos cabeçalhos que se seguem. Estes cabeçalhos incluem o número da lista, a definição das unidades em questão, o código ISO do Estado-Membro e a data da versão da lista (dia/mês/ano). As unidades devem ser indicadas por ordem numérica de número de aprovação ou de registo, em conformidade com as estruturas dos modelos constantes do anexo.

## I. Centros de agrupamento ou concentração

a)

— Lista de centros de agrupamento ou concentração aprovados para o comércio intracomunitário de bovinos (Directiva 64/432/CEE), equídeos (Directiva 90/426/CEE) e ovinos e caprinos (Directiva 91/68/CEE).

— .. (código ISO do Estado-Membro)

— .. / .. / .. (Data da versão)

Código ISO	Número de aprovação	Nome do centro de agrupamento ou concentração	Endereço do centro de agrupamento ou concentração	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico	Espécies
------------	---------------------	---	---	--	----------

b)

— Lista de centros de agrupamento ou concentração aprovados para o comércio intracomunitário de suínos (Directiva 64/432/CEE)

— .. (código ISO do Estado-Membro)

— .. / .. / .. (Data da versão)

Código ISO	Número de aprovação	Nome do centro de agrupamento ou concentração	Endereço do centro de agrupamento ou concentração	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico
------------	---------------------	---	---	--

## II. Centros de colheita de sêmen

a)

— Lista de centros de colheita de sêmen aprovados para o comércio intracomunitário de bovinos domésticos (Directiva 88/407/CEE)

— .. (código ISO do Estado-Membro)

— .. / .. / .. (Data da versão)

Código ISO	Número de registo	Nome do centro de colheita de sêmen	Endereço do centro de colheita de sêmen	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico
------------	-------------------	-------------------------------------	---	--

b)

— Lista de centros de colheita de sêmen aprovados para o comércio intracomunitário de suínos domésticos (Directiva 90/429/CEE)

— .. (código ISO do Estado-Membro)

— .. / .. / .. (Data da versão)

Código ISO	Número de registo	Nome do centro de colheita de sêmen	Endereço do centro de colheita de sêmen	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico
------------	-------------------	-------------------------------------	---	--

**III. Equipas de colheita de embriões**

- Lista de equipas de colheita de embriões aprovadas para o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de bovinos domésticos (Directiva 89/556/CEE)
- .. (código ISO do Estado-Membro)
- .. / .. / .. (Data da versão)

Código ISO	Número de registo	Nome do ou dos veterinários da equipa	(ET/ ou ET/IVF) (*) Endereço do ou dos veterinários da equipa	Número de telefone e fax e endereço de correio electrónico
------------	-------------------	---------------------------------------	--	--

(\*) ET, no que respeita às equipas de colheita de embriões, e ET/IVF, no que respeita às equipas de produção de embriões.